



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: D C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: R Governador Sampaio, 179 - Centro - FORTALEZA - CE
CGF: 06.365.346-0
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2013.07725-2
PROCESSO Nº : 1/002515/2013

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. Após consultas realizadas no sistema COMETA constatou-se notas fiscais sem aposição do selo fiscal, deixando, portanto de obedecer aos ditames contidos nos artigos 153, 157 e 158 §§ I a III todos do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. **JULGADO A REVELIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

JULGAMENTO Nº

2456/15

RELATÓRIO

Na peça inicial o autuante relata “Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem Selo Fiscal de Trânsito. Após confronto das NFE’s interestaduais destinadas ao autuado com o sistema Cometa/Sitram da Sefaz, constatamos o universo de 571 documentos fiscais sem o correspondente selo fiscal de transito que monta o valor de R\$ 26.596.833,15. Mais detalhes na informação complementar em anexo.”

O autuante apontou os seguintes dispositivos infringidos, Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade o Art. 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

Informações Complementares fls. 3/5;
Mandado de Ação Fiscal nº 2013.02574 fls. 6;
Termo de Início de Fiscalização 2013.09120 fls. 7;
Aviso de Recebimento Termo de Início de Fiscalização fls. 8/10;
Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2013.13909 fls.11/23;
Protocolo de Entrega AI/Documentos nº 2013.07399 fls.24;
Cópia Aviso de Recebimento Termo de Início de Fiscalização/Auto de infração fls.26/28;

Transcorrido o prazo legal para pagamento ou impugnação do feito sem que o mesmo tenha se manifestado, foi lavrado o competente Termo de Revelia às fls. 29.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O autor do feito fiscal acusa a empresa autuada de não selar as notas fiscais de entradas interestaduais no período de novembro/2011 a janeiro/2013.

No caso em questão, conforme a acusação descrita na inicial, o agente fiscal detectou a irregularidade após o cruzamento dos dados enviados pelo laboratório fiscal com os registros de passagem no sistema Cometa.

O agente autuante anexou como prova da materialidade do ilícito denunciado, uma planilha acostada às fls. 12/23 deste caderno processual, onde demonstra o número da nota fiscal emitida, a data de sua emissão, o CFOP da operação e o valor da nota fiscal.

O documento fiscal é prova cabal da infração, porquanto efetivamente não fora selado quando da passagem pelo Posto Fiscal de fronteira, contrariando assim o que determina o RICMS (art. 157, *caput*) ao definir como obrigatória à aplicação do selo de transito para todas as atividades econômicas na comprovação de operações interestaduais de entradas e saídas de mercadorias – conquanto o § 1º liste algumas exceções, todavia não se aplicam quaisquer delas ao caso vertente.



Completa o caput acima os §§ 1º e 3º do art. 158, do diploma citado, quando dispõem que na saída ou entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão de circunstância fiscal do município limítrofe deste Estado ou, na falta deste, na unidade fazendária do município mais próximo, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal, a escriturá-las nos livros competentes, bem como selar as notas fiscais nos postos fiscais de fronteira para comprovação das entradas e saídas de mercadoria.

No presente caso, as notas fiscais não foram seladas, fato que não pode ser aceito, vez que a legislação é categórica no que se refere à aplicação de selo fiscal de trânsito.

Na hipótese dos autos, diante do demonstrado pela fiscalização, a empresa manteve-se inerte e não apresentou nenhum elemento, nenhuma prova que tivesse o condão de ilidir o feito fiscal.

Esclareça-se que a empresa está obrigada a cumprir com suas obrigações tributárias dentro dos procedimentos legais, caso não o faça fica sujeita às penalidades cabíveis.

Desta forma, pelo que se observa é legítima a exigência do valor da multa a recolher, em consonância com o artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei Nº 13.418/2003.

“Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;”

①

PROCESSO Nº 1/002515/2013
JULGAMENTO Nº 2956/LS

FL. 04

DECISÃO

Isto posto, julgamos **PROCEDENTE**, a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de **R\$ 5.319.366,63 (cinco milhões trezentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos)**, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

D E M O N S T R A T I V O

Base de Cálculo	R\$ 26.596.833,15
Multa (20%)	R\$ 5.319.366,63
Valor Total	R\$ 5.319.366,63

Célula de Julgamento em 1ª Instância, aos 15 de outubro de 2015.


Taís Eliane Sampaio de O Libos
Julgadora Adm. Tributária